



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001739/2004-28
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1401-000.481 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2017
Assunto IPI - Vendas sem emissão de nota fiscal
Recorrentes NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL COMÉRCIO
E SERVIÇOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

Trata o presente processo de auto de infração de IPI decorrente de omissões de receitas constatadas em fiscalização de IRPJ (Processo nº 16327.001714/2204-24), no qual, na análise dos estoques na empresa foi apurada a existência de saída de mercadorias sem a emissão da respectiva nota fiscal.

Vejamos um resumo das acusações da fiscalização.

Relatório

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatado falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal.

Essas constatações decorreram de apuração de omissão de receitas, no lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, objeto do processo nº 16327.001714/2004-24.

Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração de fls.93/108, para exigir o crédito tributário do IPI decorrente das receitas omitidas, legalmente consideradas como vendas sem emissão de notas fiscais, nos seguintes termos:

Imposto: R\$ 3.967.932,80

Juros de mora: R\$ 2.981.292,12

Multa proporcional: R\$ 4.463.924,39

Total do crédito tributário: R\$ 11.413.149,31

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/1998), arts.23, II, 32, II, 109, 110, I, “b”, e II, “c”, 114, 117, 118, II, 182 e parágrafo único, 183, IV, 185, III, e 423, *caput* e § 1º. 

Notificada do lançamento em 28/12/2004, conforme auto de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 27/01/2005, com a impugnação de fls.11/174, alegando, em suma:

- Estando o IPI sujeito à apuração decendial, todos os fatos geradores ocorridos antes de 28/12/1999 já foram atingidos pela decadência;
- As situações e/ou equívocos que geraram o aparente quadro de diferenças de estoque decorrem de: importações realizadas pela matriz, porém entregues diretamente na filial (ou vice-versa); divergência entre os códigos dos produtos (informados durante a fiscalização); entrada de mercadorias no ano seguinte; aquisições destinadas ao ativo permanente; desconsideração de compras no mercado interno; e desconsiderações de aquisições destinadas ao ativo imobilizado;
- Independentemente da extensa comprovação documental acerca da inexistência de diferenças de estoque, não deve prosperar a autuação, em relação às pretensas omissões de receitas nas entradas, haja vista que a necessidade de atribuição do respectivo custo pertinente na contabilidade anula o lançamento em relação ao IRPJ e reflexos;
- Nenhum termo de intimação deixou de ser atendido pela impugnante, sendo que em alguns casos apenas foi necessária a prorrogação de prazo para a efetiva obtenção das informações ou documentos solicitados, tendo solicitado a prorrogação em todos os casos;

- Todas as informações necessárias foram efetivamente entregues à Autoridade Fiscal, tanto que a autuação pôde ser lavrada antes inclusive do esgotamento do prazo de decadência;
- A ilegalidade do uso da taxa Selic como juros de mora para fins tributário já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Requeru que a autuação seja cancelada, exonerando-lhe do pagamento do tributo, juros de mora e multa punitiva. Solicitou que todas as intimações e notificações a serem feitas sejam encaminhadas aos seus procuradores, com cópia a ela, protestando ainda por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente a juntada de novos documentos.

O processo de IRPJ foi encaminhado em diligência à Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (Deain)/São Paulo em 14 de setembro de 2006, conforme cópia de despacho por mim anexada (fls. 216/217), a fim de que o auditor-fiscal autuante se manifestasse acerca das alegações da impugnante, inclusive com intimação para apresentação dos documentos originais considerados necessários ou com diligência no estabelecimento, elaborando relatório circunstanciado, com ciência à contribuinte.

No curso da diligência, foi elaborada a informação de fls.218/225, acompanhada das planilhas de fls. 226/314, cujas cópias foram por mim anexadas ao presente processo, com proposta de redução do valor da omissão de receitas contestado em mais de 80% (oitenta por cento). ✓

A interessada foi notificada dessa informação em 05/06/2009 e apresentou a manifestação de fls. 315/346, onde apresenta as razões de defesa, e solicita seja confirmado o cancelamento do crédito tributário proposto pela autoridade fiscal, bem como seja reconhecida a impossibilidade da revisão de lançamento, com o conseqüente provimento integral da impugnação, naquilo em que ela se refira ao tema da omissão de receitas.

Protestou pela juntada posterior de documentos e esclarecimentos que não tenham estado disponíveis no exíguo prazo de 10 (dez) dias para a elaboração da manifestação, bem como pela extensão dos efeitos da diligência ao processo relacionado ao IPI.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 493 em diante, na qual apresenta os seguintes argumentos:

- Esclarece que todas as diferenças de estoque foram impugnadas pela recorrente quer com a demonstração dos valores, quer com os argumentos técnicos apresentados.

- **Nulidade do auto de infração por vício de procedimentos.** Alega que o fiscal não solicitou a escrituração da empresa nem o livro de inventário necessários a apuração das diferenças de estoque.

2.3. Decadência e Nulidade por Erro na Identificação do Aspecto Temporal

A Recorrente argüiu, em sua impugnação, ter havido a decadência quanto aos fatos geradores do IPI ocorridos até 28/12/1999, *ex vi* do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Neste

ponto alega que o lançamento do IPI tem de ser feito por decêndio na forma da sua legislação e que a fiscalização, incorretamente, realizou o lançamento em bases anuais.

Impossibilidade de aplicação da presunção do art. 108, da lei nº 4.502/64 às empresas revendedoras.

- Diferenças de estoque mantidas pela diligência.

- Ilegalidade da revisão de lançamento para alterar os fundamentos da autuação.

Omissão na apresentação de documentos – Alega que não houve omissão e que não os apresentou antes porque a autoridade fiscal não solicitou a sua escrituração contábil.

Torpeza que gerou benefício – Alega que não se beneficiou da torpeza, mas sim a própria autoridade julgadora ao validar novos lançamentos sem as formalidades legais e inobediência da legalidade estrita.

Abandono da fórmula legal de cálculo da omissão – Alega que foram indevidamente considerados entradas e saídas omitidas quando, com a correta utilização da fórmula apenas poderia decorrer uma das hipóteses. PARECER TER LÓGICA Note-se o grande erro evidenciado pelo procedimento acima descrito: ao invés de se descobrir vendas não tributadas, a auditoria fiscal tributa vendas já tributadas.

E, apenas para que não restem dúvidas a respeito da impossibilidade de glosa de vendas, a Recorrente propõe um raciocínio complementar: e se uma venda glosada (por ocasião da aplicação da presunção de omissão de receitas) não tivesse sido tributada na época própria? Nesse caso, tendo a venda sido regularmente declarada, cumpriria ao Fisco fiscalizá-la, e, se fosse o caso, exigir o tributo correspondente.

Se o procedimento está errado, então ele deve ser retificado para todos os itens de estoque, de modo que se observe a fórmula legal, e, ao mesmo tempo, tomando-se o cuidado para que a "glosa" de vendas não gere omissão de receitas, pois isso não faz qualquer sentido. Em seguida, cumpre verificar qual das seguintes situações se configura:

(i) a diferença de estoque relaciona-se a um fato originalmente abrangido **1110** pelo Auto de Infração, e.g. o Auto de Infração apontava omissão de 10 entradas e a Diligência aponta a omissão de 5 entradas; ou (ii) a diferença de estoque relaciona-se a um fato novo, não abrangido pelo Auto de Infração, e.g. o Auto de Infração apontava omissão de 10 entradas e a Diligência aponta a omissão de 5 saídas.

Se a situação (ii) se mostrar concretizada, então o lançamento deverá ser cancelado quanto ao item de estoque em questão, em razão da já citada vedação à revisão de lançamento.

Outros Vícios no Lançamento:

(i) Item de Estoque QPA164G — Item 1 do Relatório da Diligência:

Alega que houve inovação no lançamento. Aponta erros nos cálculos.

(ii) Item de Estoque NTZX1605 — Item 8 do Relatório da Diligência alega também inovação no lançamento e no cálculo.

(iii) Item de Estoque A0784949 (NT4XE) — Itens 12 e 16 do Relatório da Diligência Na diligência foi verificada a inexistência e omissão nas saídas e que seriam de entradas. Alega ilegalidade da inovação (iv) Item de Estoque A0783934 (TN1X)— Item 13 do Relatório da Diligência:

Idem acima (v) Item de Estoque NTRX26CB — Item 14 do Relatório da Diligência:

Alega que ao contrário do que a DRJ informa, a empresa comprovou as entradas e saídas do item.

(vi) Itens de Estoque A0790209, QMY717A e NTFN33HB — Itens 17, 20 e 21 do Relatório da Diligência:

Alega não poder haver tributação tendo em vista que as diferenças apuradas foram de glosa de vendas.

(vii) Item de Estoque A079756 (TN1C) — Itens 7 e 18 do Relatório da Diligência Novamente alega inovação do lançamento.

(viii) Item de Estoque A0800890 (Filial) — Item 35-A do Relatório da Diligência:

Alega que não existe a diferença de estoque apontada.

(ix) Item de Estoque A0732224— **Item** 22 do Relatório da Diligência Alega que este item é o mesmo do item 20 do relatório de diligência pois a referência QMY717A é apenas um nome atribuído ao código de mercadoria A0732224.

(x) Item de Estoque NTCEO8DK— Item 26 do Relatório da Diligência Não haveria diferença porquanto o valor apurado do estoque final é o mesmo do apurado pela fiscalização.

(xi) Item de Estoque NT2X70A— Item 28 do Relatório da Diligência Revisão ilegal. Omissão de compras não pode gerar omissão de receitas.

(xii) Item de Estoque NTEX22CA— Item 34 do Relatório da Diligência:

Inexiste omissão, pois com a aplicação da fórmula resulta estoque final zero.

(xiii) Item de Estoque NT9X4OBB— Item 36 do Relatório da Diligência Alega que houve glosa de vendas e que esta não pode gerar cálculo de omissão de receitas.

(xiv) Itens de Estoque NTEU4559, A0838161, NTEUIIAA, NT6X50AB — Itens 11, 19, 27 e 29 do Relatório da Diligência Revisão ilegal da autuação e omissão de compras não gera omissão de receitas.

2.2.3. Diferenças de Estoque que não foram objeto da Diligência Protesta pelo cancelamento integral dos outros itens em razão de:

Autoridade não examinou a escrituração legal da recorrente.

Do procedimento incorreto que gerou uma autuação que foi cancelada em 85% pela DRJ.

2.7. Finalmente, impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício (artigos 161 do CTN e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96)

Sustenta a impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Voto

A análise do presente processo realiza-se diretamente em decorrência das decisões tomadas relativas ao processo nº 16327.001714/2004-24. Por isso, em relação ao lançamento de IPI decorrente do lançamento do IRPJ, a análise deste processo inviabiliza-se em razão de fatos constatados no processo do IRPJ, dos quais a solução afetará diretamente o julgamento deste. Verificamos o que o processo nº 16327.001714/2004-24 teve o julgamento convertido em diligência para a verificações de documentações que não se encontravam juntadas ao processo. Vejamos.

Durante a análise das razões de recurso e constatando com os argumentos apresentados pela fiscalização, verificamos que um dos temas que é fundamental à solução do litígio decorre da constatação do fato de a fiscalização que solicitado, durante o curso do procedimento dos livros de registro de inventários e movimentação dos estoques da empresa.

Neste ponto que se prende à verificação dos valores de omissão das receitas por saídas sem emissão de nota fiscal, que também provoca reflexos nos autos de infração de IPI, a recorrente suscita a nulidade do procedimento pelo fato de a fiscalização ter solicitado do contribuinte apenas o preenchimento de planilhas de suas movimentações de entrada e saída de materiais sem ter feito o confronto destas planilhas com os valores constantes no registro de inventário. Desta forma a não verificação de seus registros contábeis e de inventário implicaria contrariedade ao art. 41, da Lei nº 9.430/96.

Por seu turno, a fiscalização, na apresentação de informações solicitadas pela DRJ quanto aos documentos apresentados pela defesa, trouxe os seguintes elementos:

19) Para maior facilidade de consulta, referidos termos foram reunidos no volume 11 do presente processo em fls.2037, 2061, 2066, 2081, 2083, 2094, 2125, 2147, 2152, 2168, 2169 e 2177, sendo que vários destes termos foram entregues pessoalmente aos responsáveis pela administração da empresa:

23) No entanto, o contribuinte não apresentou nem nos 428 dias de fiscalização (entre 28/12/2004 e 23/10/2003) nem em sua impugnação documentos tais como cópia dos livros registro de inventário de seus estabelecimentos, com a posição dos estoques em 31/12/1998, solicitada em fls.2037-v, fls.2125 e 2152.

Acontece que compulsando as quase 20 mil páginas no presente processo não localizamos, pelos números do e-processo as citadas folhas contendo as intimações referidas pela fiscalização.

Realizamos então busca pelos números manuais grafados no processo antes de sua digitalização. Nesta busca constatamos que a numeração manual original chega até o número de fls. 2000, quando é acostada a folha de encerramento do volume 10 e retorna já no número 2.158.

Ou seja, faltam ao processo as folhas numeradas manualmente de números 2001 a 2158, nas quais devem estar as intimações citadas pela fiscalização nas quais foi solicitada a apresentação dos livros de registro de inventário e de movimentação dos materiais.

*Tendo em vista que este ponto da discussão é o mais detalhado do processo e onde surgem diversas alegações de falhas, tanto por parte da acusação, quanto por parte da defesa, além de que o processo não pode conter páginas faltantes, **VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de se determinar o retorno do presente processo à delegacia de origem para:***

a) que seja diligenciado no sentido de se localizarem as fls. 2001 a 2158 da numeração manual do processo que não foram encontradas no processo e onde devem constar as intimações de número 01 a 09 do procedimento fiscal, para que as mesmas sejam digitalizadas e acostadas ao presente, de preferência na correta ordem cronológica como determinam as normas processuais;

b) Seja informado o critério e forma de cálculo utilizada para a apuração das diferenças de estoques apuradas durante o procedimento de fiscalização;

c) Seja informado quais os critérios foram utilizados na revisão das mesmas diferenças de estoque, levando-se em consideração a redução significativa da autuação neste ponto;

d) Por fim, seja esclarecido se os documentos apresentados pela empresa quando da intimação de comprovação das despesas de services agreement foram também contabilizados como despesas da empresas, ou se os seus valores encontravam-se incluídos no montante das despesas incorridas a título de services agreement

Concluídas as diligências cientifique-se o contribuinte abrindo-lhe prazo para manifestação por 30 (trinta) dias e posterior retorno a este CARF para prosseguimento.

Do acima exposto e em se verificando que: 1) o julgamento deste processo somente pode ser concluído após a análise do processo nº 16327.001714/2004-24; 2) Referido processo foi baixado à delegacia de origem para realização de diligências. **Voto no sentido de sobrestar o julgamento deste processo até o retorno no processo nº 16327.001714/2004-24, a fim de que, com o resultado da diligência, possam ser julgados em conjunto.**

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator